



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.262/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PARECER Nº: 105 /17 - AJL/SEMA

PROCESSO Nº: 391.000.262/2014

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 3540/2014

Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Vazamento de óleo derivado de petróleo do sistema de caldeira em rede pública de águas pluviais. Danos ambientais causados ao Lago Paranoá. Infrações ambientais tipificadas no art. 54, incisos XII e XVIII, da Lei Distrital nº 41/1989. Recurso conhecido e improvido. Aplicação das penalidades de advertência e multa. Eliminação dos riscos de ocorrência de danos ambientais futuros. Cumprimento da obrigação decorrente da penalidade de advertência.

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso interposto pela **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, objetivando a reforma da Decisão nº 100.000.203/15 – PRESI/IBRAM proferida nos autos do processo em epígrafe, referente ao Auto de Infração Ambiental nº 3540, de 17/02/2014, lavrado pelo cometimento da seguinte infração:

“(dar causa a) vazamento em rede pública de águas pluviais de óleo derivado de petróleo do sistema de caldeira, atingindo o Lago Paranoá, causando danos ambientais.” (Auto de Infração, item 02)

[Handwritten signature]



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.262/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Referida conduta veio a caracterizar as infrações ambientais tipificadas nos incisos XII e XVIII do art. 54 da Lei Distrital nº 41/1989, razão pela qual a autoridade de fiscalização aplicou à autuada as seguintes penalidades: **advertência**, com prazo de 60 (sessenta) dias para adequação do sistema de tratamento do resíduo oleoso proveniente da caldeira, que deve atender às normas da ABNT, bem como para que o efluente do sistema separador de água/óleo seja direcionado à rede de esgoto e para que o piso onde ficam os tanques de armazenamento de óleo seja impermeabilizado, e **multa**, no valor de R\$ 50.331,90 (cinquenta mil, trezentos e trinta e um reais e noventa centavos), correspondente, no ano da autuação, a 170 (cento e setenta) UPDF's. As penalidades se encontram previstas nos incisos I e II do art. 45 da Lei nº 41/1989.

Para instruir o Auto de Infração, foi elaborado o Relatório de Vistoria nº 449.000.017/2014 - GICOP/COFIS/SULFI/IBRAM (fl. 04/13), com dois anexos: Relatório Fotográfico (fls. 14/23); Relatório de Vídeo Inspeção produzido pela NOVACAP (fls. 24/38) e Laudo de Análise realizado pela UnB (fls. 39/42).

Às fls. 43 e 44 constam, respectivamente, cópia da inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e Nota de Lançamento nº 2014NL00248, em que foi efetivada a inscrição contábil da multa aplicada no auto de infração.

Foi anexado aos autos, à fl. 46, o Ofício nº 41/2014- AS/SG-PR, em que a recorrente solicita cópia do Relatório de Vistoria que subsidiou o auto de infração.

Em 21/02/2014, foi recebido no IBRAM o Ofício nº 43/2014-AS/SG-PR (fls. 47/48), **em que foram apresentadas as razões de defesa**, informando que, ao receber a equipe de fiscalização ambiental do IBRAM, prestou todas as informações necessárias sobre as condições físicas de funcionamento e manutenção da caldeira, franqueando o acesso às instalações e equipamentos indicados, quando foi constatado que a caldeira já havia sido desativada e com lacre na tubulação que dava acesso à rede de águas pluviais.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.262/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Alegou que, ao agir dessa forma, milita em seu favor a atenuante de cooperação, ao agir com transparência e diligência, de modo a evitar a ocorrência de maiores danos ambientais.

Informa ainda que, a par das medidas adotadas até então para impedir a continuidade dos danos ambientais, efetuará a retirada em definitivo do sistema de caldeira a óleo BPF existente no anexo IV do Palácio do Planalto, objetivando a eliminação de quaisquer riscos de futuros incidentes.

Diz também que notificou a empresa terceirizada, responsável pela prestação dos serviços continuados de operação e manutenção das instalações e equipamentos geradores de vapor, sobre o fato causador do dano ambiental que motivou a lavratura do auto de infração, para que cumprisse suas obrigações contratuais, bem como instaurou sindicância para esclarecimentos dos fatos e eventual apuração de responsabilidades.

Ao final, solicita a revisão do valor da multa, no percentual de 90% (noventa por cento) e a celebração de termo de compromisso, com a definição de obrigações e prazos a serem estabelecidos pelo IBRAM para acompanhamento dos procedimentos de retirada da caldeira, suas instalações e tanque de óleo BPF em até 120 (cento e vinte) dias, de modo a que não mais remanesçam riscos de futuros vazamentos, infiltrações ou incidentes que possam causar danos ao meio ambiente.

O Auditor Fiscal autuante, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 41/1989, manifestou-se em réplica (fls. 49/50), fazendo considerações sobre todos os pontos arguidas na defesa e, ao final, pugnando pela procedência do auto de infração e manutenção das penalidades aplicadas, manifestando-se, ainda, desfavoravelmente à solicitação de celebração de termo de compromisso e consequente redução da multa.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.262/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Foi acentuado pelo agente atuante que a celebração de termo de compromisso é uma faculdade do órgão ambiental e não uma obrigação, vez que o texto legal, ao adotar a expressão “*a multa poderá ser reduzida em até 90% do seu valor*”, deixou clara esta assertiva.

Observou também que “*a conduta do autuado, seja por ação ou omissão, causou danos ambientais no Lago Paranoá, que foram remediados/reduzidos (pela retirada do óleo e limpeza do Lago) pelo Poder Público do Distrito Federal e não pelo autuado.*”

Sobre as medidas utilizadas para conter o dano ambiental decorrente do vazamento de óleo BPF no Lago Paranoá, o agente atuante informa **que houve o acionamento de vários órgãos do GDF**, como o próprio IBRAM, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Polícia Civil, Polícia Militar Ambiental, CAESB e NOVACAP. Informa ainda que todos esses órgãos deslocaram servidores e viaturas para o local do derramamento e que foram utilizadas embarcações e equipamentos de contenção do Corpo de Bombeiros, além do processo de retirada do óleo ter demandado um verdadeiro arsenal de barreiras de contenção, bombas de sucção e funcionários da Transpetro.

Nesta linha de argumentação, faz considerações acerca do princípio do poluidor-pagador, fundamental no Direito Ambiental, que procura afastar o ônus do custo econômico da coletividade e dirigi-lo ao utilizador/poluidor dos recursos ambientais, considerando a natureza pública desses recursos. Deste modo, caso se promova a redução do valor da multa para algo em torno de 10% (dez por cento) daquele fixado no auto de infração, como sanção para um incidente que indignou a sociedade, seria admitir que o órgão ambiental faz pouco caso com um bem de uso comum do povo.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.262/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Por fim, o agente autuante observa que o que a recorrente se compromete a fazer para ter a multa reduzida representa exatamente o cumprimento da determinação ou do comando acessório que deriva da penalidade de advertência.

Em 17/07/2015, a Primeira Promotoria de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural encaminhou ao IBRAM o Ofício nº 741/2015 – 1º PRODEMA (fl. 56), requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações quanto à possível substituição da caldeira ou adequação de todo o sistema, considerando o vencimento do prazo de 60 (sesenta) dias assinalado no Auto de Infração.

A Procuradoria Jurídica do IBRAM, no despacho de fl. 56, verso, informou que o processo se encontrava na Presidência, aguardando decisão, e, considerando a solicitação do Ministério Público, sugeriu a realização de nova vistoria no local por haver a possibilidade da ocorrência de infração continuada.

Às fls. 58/59, consta o RELATÓRIO DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO *AMBIENTAL Nº 421.000.582/2015 – GEFIR/COFAM/UGBIO/IBRAM, instruído com os documentos de fls. 60/78, informando-se o seguinte: [1] que foi constatado que as caldeiras a óleo diesel foram substituídas por um sistema híbrido, movido a gás e energia solar; [2] que as caldeiras antigas foram removidas por empresa terceirizada contratada, como atesta relatório fotográfico e contrato de prestação de serviços anexo, este último entregue pela Secretaria de Administração da Presidência da República no dia 28/10/2015 e [3] que a substituição dos equipamentos confere efetividade às determinações constantes do Auto de Infração, razão pela qual não se fez necessária nova autuação.

A Procuradoria Jurídica do IBRAM lançou o PARECER Nº 200.000.214/14 – PROJU/IBRAM (fls. 37/39), manifestando-se pela procedência do Auto de Infração e manutenção das penalidades de advertência e multa.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.262/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Neste opinativo, a PROJU/IBRAM destacou que a **conduta omissiva** da recorrente caracterizou as infrações descritas nos incisos XII e XVIII da Lei nº 41/1989 e que as alegações da defesa não afastam a ilicitude desta conduta. Assevera ainda que a recorrida, ao adotar medidas para evitar a ocorrência dos danos, admite a sua culpabilidade.

Quanto à solicitação de redução do valor da multa, mediante a celebração de termo de compromisso, o órgão de assessoramento jurídico do IBRAM reporta-se às argumentações do agente autuante feitas em réplica à defesa apresentada, realçando o caráter discricionário da decisão de acatar ou não o pedido de redução da multa mediante compromisso, além de também lembrar que as obrigações que constariam desse ajuste já foram impostas no próprio auto de infração.

Ao final, faz considerações acerca das circunstâncias atenuantes e agravantes adotadas para fins de definição do valor da multa, reportando-se ao comando insculpido no art. 53 da Lei nº 41/1989¹.

Na sequência, foi proferida a DECISÃO Nº 100.000.203/15 – PRESI/IBRAM (fl. 83), em que foi julgado procedente o Auto de Infração objeto dos autos, com a manutenção das penalidades aplicadas, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em 22/01/2016 (fl. 85).

À fl. 85, verso, foi proferido despacho por parte do Coordenador da COFAM, sugerindo o encaminhamento dos autos à SEGER, para verificar se o Ofício do MPDFT fora respondido e, após, à Diretoria de Orçamento e Finanças - DIORF, para examinar se a multa tinha sido paga, considerando que não havia sido protocolado recurso até então.

¹ Art. 53. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.262/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

À fl. 89, consta despacho da Gerência de Tesouraria, informando a DIORF que não haviam sido encontrados boletos ou qualquer outro registro que comprovassem o pagamento da multa.

Em 24/12/2015, foi recebido no IBRAM o Ofício nº 268/2015-AS/SG-PR (fls. 91), acusando o recebimento da Notificação nº 100.000.204/15 – IBRAM, em que foi encaminhada a decisão de primeira instância, apresentando as razões ali consignadas, devendo tal expediente ser considerado como recurso à SEMA-DF.

De observar-se que não consta dos autos o Aviso de Recebimento da decisão de primeiro grau. Todavia, o ato foi publicado no órgão oficial de imprensa do Distrito Federal em 22/01/2016, sendo o Ofício nº 268/2015-AS/SG-PR recebido no IBRAM em 24/12/2016, antes mesmo da publicação. Assim, configurada a tempestividade.

À fl. 94, consta parte do Ofício nº 43/2014-AS/SG-PR, já referenciado neste relatório, e, à fl. 95, cópia do Ofício nº 02/2014-SDE/ADASA, encaminhado em 10/02/2014 à Secretaria de Administração da Presidência da República, noticiando o lançamento do efluente no Lago Paranoá e solicitando providências para identificação das causas da ocorrência dos danos.

Em síntese, é o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso foi interposto no prazo legal, devendo, portanto, ser conhecido e julgado.

Assinale-se, de início, que o Auto de Infração nº 3540/2014, lavrado em desfavor da recorrente, atende aos requisitos formais dispostos no artigo 56 da Lei

7  



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.262/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Distrital nº 041/1989, tendo sido devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria nº 449.000.017/2014 - GICOP/COFIS/SULFI/IBRAM.

O Auto de Infração foi lavrado por conduta que se enquadra nas infrações ambientais descritas no art. 54, incisos XII e XVIII, da Lei Distrital nº 41/1989.

Art. 54. São infrações ambientais:

XII – emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares;

XVIII – causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade;

Segundo descrito no Relatório de Vistoria nº 449.000.017/2014 - GICOP/COFIS/SULFI/IBRAM (fl. 04/13), em 17/01/2014, foi solicitada fiscalização às margens do Lago Paranoá, especificamente no Grupamento de Fuzileiros Navais de Brasília, para verificação da existência de lançamento de óleo no Lago.

Na vistoria, constatou-se a presença de óleo às margens do Lago Paranoá, que até lá chegou por meio de uma galeria de águas pluviais. A equipe de fiscalização passou então a investigar as possíveis origens do vazamento, sendo informada, no dia 21/01/2014, que a NOVACAP, em trabalho de vídeo inspeção das galerias de águas pluviais, constatou óleo nas galerias situadas dentro da área do Palácio do Planalto, nas proximidades do Anexo IV, onde havia uma caldeira movida a óleo.

Nesta mesma data, foi realizada vistoria nas proximidades do Anexo IV do Palácio do Planalto, verificando-se que ali havia uma caldeira para geração de vapor, que atendia a três restaurantes e **que mencionado equipamento era movido a óleo BPF e que, na partida do motor, utilizava óleo diesel.**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.262/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Verificou-se que o local onde se encontrava a caldeira possuía grelhas para escoamento de água e óleo, que levam até uma caixa de recolhimento. Quando o óleo chegava a um determinado nível, havia o acionamento automático de bombeamento, que levava o resíduo oleoso até uma caixa separadora situada na área externa e, dessa caixa, o resíduo era destinado a uma caixa final e então direcionado à galeria de águas pluviais, o que vinha a contrariar normatização distrital que obriga **que esse tipo de resíduo seja destinado à rede de esgotos.**

Segundo consta do Relatório de Vistoria, os responsáveis pelas instalações do Palácio do Planalto informaram à equipe de fiscalização que houve transbordamento no processo de recolhimento, o que resultou no bombeamento permanente de resíduo oleoso para a caixa de separação da área externa.

Acentuou-se ainda que os indícios de que o resíduo oleoso chegou em grande quantidade à galeria de águas pluviais foram atestados por filmagem robotizada utilizada pela NOVACAP, que confirmou a presença de óleo na galeria que fica a jusante da caixa final proveniente da caldeira. O Relatório de Vídeo Inspeção foi anexado ao Relatório de Vistoria (fls. 25/38).

Foi informado no Relatório de Vistoria que, para dirimir possíveis dúvidas acerca da origem do óleo derramado, foi feito um laudo de análise pela Universidade de Brasília – UnB, que comparou a amostra recolhida do Lago Paranoá próximo à galeria principal, denominado Ponto 1, com amostra recolhida na caixa de recolhimento da área da caldeira do Anexo IV do Palácio do Planalto. O laudo concluiu que as amostras recebidas, identificadas como ponto 1 e Palácio do Planalto, possuíam um perfil cromatográfico e espectro de infravermelho muito similar, de modo a inferir-se que tivessem a mesma origem. O Laudo da UnB também foi anexado ao Relatório de Vistoria (fls. 40/42).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.262/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Diante das evidências assinaladas e com base nas provas técnicas produzidas, foi possível concluir que o resíduo oleoso encontrado no Lago Paranoá no dia 17 de janeiro de 2014 era proveniente da caldeira do anexo IV do Palácio do Planalto.

Em seu recurso, a recorrida cinge-se a apresentar os mesmos argumentos constantes da defesa de fls. 47/48, os quais já foram expostos no relatório que integra o presente opinativo. Assim, esta Assessoria Jurídico Legislativa passa a analisar os argumentos presentes no recurso.

Ao receber a equipe de fiscalização ambiental do IBRAM e prestar todas as informações necessárias sobre as condições físicas de funcionamento e manutenção da caldeira, franqueando o acesso às instalações e equipamentos indicados, **a recorrida efetivamente colaborou com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental**, militando em seu favor a circunstância atenuante prevista no art. 51, inciso IV, da Lei nº 41/1989.

Todavia, segundo acentuado em réplica, essa circunstância já foi levada em consideração quando da lavratura do Auto de Infração, da definição das penalidades e da fixação da sanção pecuniária.

Aliás, tratando-se de instalações da Administração Pública, que abriga a sede do Poder Executivo Federal e de onde se identificou as causas do dano ambiental, o mínimo que se esperava dos agentes públicos que receberam a equipe de fiscalização é que agissem da forma como agiram, prestando informações, franqueando acesso, até porque, como bem acentuou o Auditor Fiscal em sua réplica, a Lei nº 41/1989, em seu art. 67, garante aos agentes da fiscalização ambiental, no exercício da ação fiscalizadora, o livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime da lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações ou produtos sob inspeção.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.262/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

É bem verdade que se encontra comprovado nos autos, por afirmação do próprio agente autuante, constante do Relatório de Auditoria e Fiscalização Ambiental nº 421.000.582/2015 – GEFIR/COFAM/UGBIO/IBRAM (fls. 58/59), que as caldeiras a óleo diesel foram substituídas por um sistema híbrido, movido a gás e energia solar e que as antigas foram removidas por empresa terceirizada contratada, como atestam o relatório fotográfico de fl. 77 e contrato de prestação de serviços (fls. 60/68).

Entretanto, como acentuado no Relatório de Vistoria e observado pela Procuradoria Jurídica do IBRAM, a adoção dessas medidas teve o condão apenas de dar cumprimento à determinação emanada da penalidade de advertência. Nada mais além disto.

Desta forma, sugere-se que, quando da prolação da decisão de segundo grau, seja mantida a penalidade de advertência, mas **que seja observado o cumprimento da obrigação que dela emana.**

No que diz respeito à iniciativa da recorrida de notificar a empresa contratada para prestação dos serviços continuados de operação e manutenção das instalações e equipamentos geradores de vapor, por descumprimento de obrigação pactuada, ou mesmo a instauração de sindicância para esclarecimentos dos fatos e eventual apuração de responsabilidades, entende-se que tais iniciativas são procedimentos comuns a órgãos da Administração Pública, mas que nada interferem nas consequências da autuação do IBRAM, muito menos constituem justificativa capaz de afastar a sua culpabilidade.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.262/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Acerca da responsabilização administrativa pela conduta danosa ao meio ambiente, verifica-se que **a recorrente agiu culposamente** ao deixar de adotar medidas técnicas, perfeitamente plausíveis, que evitassem a ocorrência de falhas no sistema que recebia e direcionava o efluente contendo derivados de petróleo provenientes da caldeira, ou mesmo substituisse tal equipamento – como o fez após a autuação - de modo a evitar a ocorrência de danos ambientais.

Agindo desta forma, restou demonstrada a responsabilidade administrativa ambiental. Observe-se que esta responsabilização, é de natureza subjetiva, segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça externado no Recurso Especial nº 1.251.697-PR (2011/0096383-6), que afastou entendimento anterior em que bastava ao órgão sancionador adotar a teoria do risco integral - como ocorre na responsabilização civil – desconsiderando, assim, o elemento subjetivo, caracterizado pela culpa ou dolo.

De outra banda, inegável o nexo causal entre esta conduta omissiva e o efetivo dano ao meio ambiente.

Quanto à solicitação de revisão do valor da multa, no percentual de 90% (noventa por cento) e a celebração de termo de compromisso, esta Assessoria Jurídico Legislativa comunga com o entendimento do Auditor Fiscal autuante.

Com efeito, a eliminação dos efeitos decorrentes do despejo de efluentes contendo derivados de petróleo no Lago Paranoá demandou a intervenção de inúmeros órgãos locais, o que gerou custos para o Poder Público local e, por vias de consequência, para toda a coletividade do Distrito Federal, agindo o IBRAM - na esfera de discricionariedade que lhe é reservada – na estrita legalidade, ao não acatar o pedido de revisão do valor da multa.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.262/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Portanto, estando comprovada a materialidades das infrações e identificada a autoria da conduta danosa ao meio ambiente e tendo o auto de infração obedecido à forma prescrita em lei, e considerando que as razões de irresignação da recorrente constantes não prosperam, esta Assessoria Jurídico Legislativa opina no sentido de que seja negado provimento ao recurso e confirmada a decisão de primeiro grau, que julgou procedente o Auto de Infração Ambiental nº 3540/2014, com a manutenção das penalidades aplicadas.

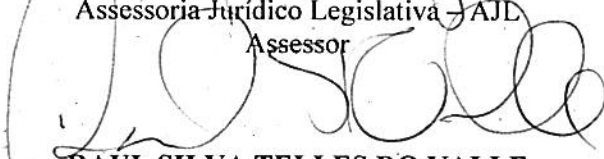
IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso apresentado, confirmando-se a **Decisão nº 100.000.203/15 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, que julgou procedente o Auto de Infração Ambiental nº 3540/2014, mantendo-se as penalidades de **advertência** e **multa** no valor de R\$ 50.331,90 (cinquenta mil, trezentos e trinta e um reais e noventa centavos), pela prática das infrações tipificadas no art. 54, incisos XII e XVIII, da Lei nº 41/1989, mas reconhecendo o cumprimento da obrigação emanada da penalidade de advertência.

É o parecer que, s.m.j., encaminhamos à consideração superior.

Brasília-DF, 4 de outubro de 2017.


CARLOS HENRIQUE COSTA ARAGÃO
Assessoria Jurídico Legislativa – AJL
Assessor


RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídica
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.262/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PROCESSO Nº: 391.000.262/2014
INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 3540/2014

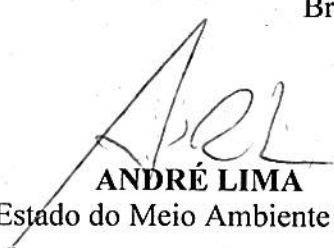
JULGAMENTO

Acólho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, **conhecendo e negando provimento** ao recurso, mantendo as penalidades de advertência e multa, no valor de R\$ 50.331,90 (cinquenta mil, trezentos e trinta e um reais e noventa centavos), pela prática das infrações tipificadas no art. 54, incisos XII e XVIII, da Lei nº 41/1989, reconhecendo o cumprimento da obrigação emanada da penalidade de advertência.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2017.


ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal

PROCESSO Nº: 391.000.262/2014